
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JUREMA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 38, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.

EMENTA: Estabelece o piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pelo Município de Jurema – PE e os procedimentos a serem adotados na cobrança administrativa e judicial, e outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Município não possui lei ou decreto estabelecendo o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais;

CONSIDERANDO a Resolução TCE n. 119, de 16 de dezembro de 2020 e da necessidade de buscar um modelo adequado de gestão que conduza à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação fiscal, e na indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO que o crescente volume de cobranças judiciais de dívidas ativas não corresponde ao aumento no ingresso de receitas fiscais, em razão dos entraves encontrados, principalmente, a deficiência nos cadastros dos contribuintes quanto ao nome, à localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para responder pela dívida;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de cobranças fiscais sem maior critério ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos perseguidos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a melhoria na gestão que ampliem a probabilidade de êxito na recuperação do crédito, inclusive as que permitam identificar e qualificar o devedor com segurança, indicar seu endereço e, com isso, proceder meios eficazes de cobrança administrativa da dívida;

CONSIDERANDO a correlação existente entre receita orçamentária, população e estoque da dívida ativa para fins de estabelecimento de limites mínimos que justifiquem o processamento de uma execução fiscal eficaz e economicamente viável;

CONSIDERANDO, por fim, a realidade dos baixos valores devidos pelos devedores dos tributos, constantes no cadastro municipal de débitos tributários do município, e da necessidade de definir um valor mínimo de execução que possa equalizar um valor que possa não ser considerado inexpressivo para fins de judicialização e ao mesmo tempo possa garantir efetividade para judicialização de valores compatíveis para o alcance do cumprimento das metas fiscais;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o piso mínimo, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), para ajuizamento das execuções fiscais no Município da Jurema - PE, nos termos do §4º da Resolução TC nº 119, de 16 de dezembro de 2020.

DOS PROCEDIMENTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Art. 2º O setor de tributos do município deve atuar para aumento da arrecadação municipal devendo:

I – proceder com a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários e não tributários definitivamente constituídos e não pagos;

II – proceder com a notificação fiscal dos devedores, na ordem dos maiores devedores aos menores devedores visando otimizar o processo de arrecadação, com observância dos prazos prescricionais;

III - definir anualmente os duzentos maiores devedores do município, que deverão ser notificados administrativamente para o pagamento dos débitos e, caso não pagos, proceder com a inscrição em dívida ativa e encaminhamento dos débitos para Procuradoria do Município;

IV - Juntar em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de cadastros imobiliários diversos, as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, encaminhando para execução, evitando-se o prazo prescricional da dívida mais antiga.

V - Protestar, sempre que possível, o crédito inscrito dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal, já que esta atividade é menos onerosa aos cofres públicos, mais célere e bastante eficaz;

VI – Promover mesa permanente de negociação fiscal

Art. 3º. Na constituição e na revisão dos cadastros dos contribuintes, deve-se:

I – materializar a inscrição em dívida ativa, implementando procedimento de revisão cadastral para efeito de verificação da certeza e liquidez dos créditos durante o período de acumulação dos exercícios que precede a execução fiscal, aproveitando a oportunidade para promover uma cobrança administrativa e sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais, de forma que as informações cruciais para a cobrança judicial dos créditos estejam contempladas e atualizadas ao final do procedimento, especialmente o CPF/CNPJ do contribuinte, os endereços completos da residência do contribuinte (correspondência) e do imóvel, observando sempre a prudência em relação ao prazo quinquenal da prescrição; e

Art. 4º. O município adotará meios extrajudiciais de cobrança para os créditos inscritos em Dívida Ativa que não atingirem o piso mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, estabelecido no artigo 1º deste Decreto.

DOS PROCEDIMENTOS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º. Na execução do crédito fiscal, de natureza tributária e não tributária, deve-se:

I – Proceder anualmente à distribuição de ações de execução fiscal;

II – Juntar em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de cadastros imobiliários diversos, as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as evitando-se o prazo prescricional da dívida mais antigas;

III – Promover mesa permanente de negociação fiscal;

IV – Nas dívidas de natureza tributária, apenas ajuizar as execuções fiscais de valor igual ou superior ao estabelecido no art. 1º deste Decreto, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício;

V – Estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais junto à Procuradoria do Município de forma a dar andamento tempestivo aos processos

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jurema – PE, 09 de novembro de 2022.

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

Prefeito

Publicado por:

Cristiane Canabarra Franco de Andrade

Código Identificador:C9D2827F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 10/11/2022. Edição 3213

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>